



## **CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE VITORIANO PROJETOS E SERVICOS LTDA**

**Ao Senhor Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos do Município de Horizonte/CE.**

Ref: Concorrência Eletrônica nº 2025.01.13.2  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0702.23092024.01-  
FUNDEB  
UASG: 981253  
NÚMERO COMPRASNET: 90004/2025

A empresa **MAP CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.756.178/0001-25, com sede na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Senador Almir Pinto, nº 55, CEP: 60.055-250, Bairro Centro, por intermédio de sua Representante legal a Senhora MARILZA ALVES PINTO, brasileira, natural de Fortaleza - CE, divorciada, comerciante, nascida em 28/03/1962 CPF/MF 242.002.393-53, RG 1420037 SSP/CE, residente e domiciliada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à Avenida Rui Barbosa 255, Apartamento 100, torre Vinícius de Moraes, Meireles, CEP 60115-220, com amparo no Art. 165, parágrafo § 4º da Lei nº 14.133/2021, combinado com o subitem 9.11.9 do edital, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de apresentar suas Contrarrrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante **VITORIANO PROJETOS E SERVICOS LTDA**, no procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, sob edital n.º 2025.01.13.2, consoante os motivos de fato e de direito, infra.

Contrarrazoante: **MAP CONSTRUÇÕES LTDA**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que esta Licitante Contrarrazoante fora informada da interposição/cadastro do recurso administrativo da licitante recorrente aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Fevereiro de 2025, para dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente apresentar a respectiva contrarrrazão, tem-se que o

MAP CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ. 24.756.178/0001-25, RUA SENADOR ALMIR PINTO Nº 55  
CENTRO, CEP: 60055-250, FORTALEZA-CE



prazo final para apresentação das contrarrazões se encerra aos vinte e oito dias do mês de Fevereiro de 2025.

Conforme determina o subitem 9.11. 9 do edital em referência, o prazo para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente. O prazo de razões da recorrente findou-se em 25/02/2025.

Diante do exposto, a presente contrarrazão é plenamente tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida sua regular formalização.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Senhor Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos do Município de Horizonte, Estado do Ceará, o respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento sob vossa responsabilidade. No qual esta Contrarrazoante confia-lhe a lisura, isonomia e imparcialidade a serem praticadas no julgamento em questão e, que será demonstrado o cumprimento pleno de todas as exigências ao presente certame, qual seja Concorrência Eletrônica nº 2025.01.13.2.

Cumpri dizer, desde já, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital do Concorrência Eletrônica nº 2025.01.13.2., estão em perfeita consonância com os ditames legais.

Registraremos na presente contrarrazão a competência, honestidade e conhecimento da Nobre Agente de Contratação e Equipe Técnica da (SEINFRA), e apresentaremos as contrarrazões pelas quais, no caso em questão, suas decisões foram assertivas ao declarar esta Contrarrazoante habilitada para prosseguir as fases seguintes do certame em referência.

Outrossim, assentaremos a bravura e sisudez na interpretação de legalidade e impessoalidade apresentada por Vossas Senhorias em sessão pública, em registro na Concorrência Eletrônica nº 2025.01.13.2.

Vossa Senhoria, esta Licitante Contrarrazoante possui notável credibilidade na prestação dos seus serviços de engenharia, nosso primor empresarial trouxe uma participação impecável na Concorrência



Eletrônica nº 2025.01.13.2, apresentando proposta e documentação em rigorosa conformidade as exigências do Edital em referência, provando sua plena habilitação/qualificação técnica em conformidade ao instrumento convocatório.

Infra, será demonstrado que nossa habilitação fora validada de forma acertada e o ato administrativo é legal e legítimo, com vistas as regras tipificadas no edital do referido certame, qual seja Concorrência Eletrônica nº 2025.01.13.2.

#### **DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Inicialmente a recorrente de forma **IRRESPONSÁVEL TENTA COLOCAR A PECHA DE QUE A RECORRIDA É EMPRESA DE FACHADA, demonstrando total desconhecimento da Capacidade Técnica e operacional da recorrida.**

**Cabe esclarecer quanto ao registro fotográfico apresentando em peça recursal pela recorrente da Sede da recorrida o seguinte fato:**

O Escritório Administrativo da MAP CONSTRUÇÕES LTDA está localizado dentro do Shop, **VIDE REGISTRO FOTOGRÁFICO EM ANEXO.**

Cabe Esclarecer que o prédio aonde está localizado o escritório da MAP, em sua totalidade é de propriedade da Senhora MARILZA ALVES PINTO, ou seja, não somente o escritório, e sim toda a estrutura predial apresentada pela recorrente.

Gostaríamos de frisar que a MAP CONSTRUÇÕES LTDA não é nenhuma "AVENTUREIRA" no ramo da construção civil, tendo seu nicho principal a construção de prédios e imóvel no setor privado. Somente no Município de Horizonte, construímos 301 (trezentos e um) imóveis. Vide documentos em anexos.

Como se depreende dos registros da sessão pública referente ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 2025.01.13.2, fora realizada criteriosa conferência dos documentos de habilitação desta Contrarrazoante, ocasião que foram verificadas dentre outras as validades/autenticidades e tecnicidades dos documentos apresentados.



Vossa Senhoria, não menos esperado, foi a prudência na realização de análises de cunho técnico profissional e operacional dos documentos de qualificação técnica desta Contrarrazoante, onde, somente, após emissão de parecer do órgão técnico competente fora autorizada a continuidade do processo licitatório, conforme registrado em sessão pública.

Importante por em relevo que esta Contrarrazoante sagrou-se vencedora do processo de licitação em epígrafe, por apresentar toda documentação de acordo com as fundadas exigências do instrumento convocatório.

Não obstante, inconformado com o azedume da derrota, a recorrente, desejando apenas procrastinar o andamento do certame, interpôs recurso administrativo, com frívolas alegações genéricas e totalmente descabidas.

Ora Vossa Senhoria, o descontentamento da recorrente não gera motivo legal e suficiente para recorrer. É compreensível que a licitante vencida na disputa se mostre irrisignável com seus concorrentes, o que, por si só, não é bastante para se constituir o motivo jurídico.

A recorrente apenas com o intento de espalhar confusão ao presente certame, apresentou recurso administrativo com conteúdo nitidamente distante de legítimo, insurgindo com pretextos delinquentes e infundados.

Nesse diapasão, o recurso administrativo meramente protelatório e/ou procrastinatório, de pronto, deve ser rechaçado pela Administração Pública do Município de Horizonte.

Vossa Senhoria, entendemos que não existiu manifestação motivada e/ou válida no âmbito jurídico quanto a intenção de manifestar recurso, razão pela qual o "recurso administrativo" da recorrente sequer deveria ser apreciado, em síntese caberia ser fulminado precocemente.

No entanto, com o intuito de poupar qualquer desavença ou aborrecimento posteriores, esclareceremos os apontamentos suscitados pela recorrente, em face desta Contrarrazoante, apresentando as devidas contrarrazões, que ao final caminham no sentido favorável ao pleno e legal cumprimento do procedimento administrativo em marcha.



Resta, incontestavelmente, que Vossa Senhoria, com cuidado extremo as regras editalícias, em prol da segurança jurídica e da isonomia do certame tratou por habilitar esta Contrarrazoante, como adiante será demonstrado.

Assim, em que pese o inconformismo da recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, suficientemente capaz de determinar o seu provimento.

Vossa Senhoria, faremos recordar que a documentação relativa à habilitação: jurídica, qualificação técnica profissional e operacional e qualificação econômico-financeira, constante do Edital em referência foram analisadas pela Comissão de Licitação e equipe técnica da SEINFRA. Deste modo, após análise dos documentos encaminhados, esta Contrarrazoante fora considerada habilitada, pois, cumpriu-se todas as exigências do instrumento convocatório, conforme determinação da Lei 14.133/2021 e o edital e seus anexos.

A decisão de habilitação desta Contrarrazoante fora acertada, na medida em que se atendeu, a todas as exigências do Edital em referência.

Acontece, Vossa Senhoria, que, mesmo sem razão, a recorrente, interpõe o recurso administrativo, ora contrarrazoado, trazendo fundamentações inoportunas e solicitando procedimentos já superados, tendo em vista que a documentação desta Contrarrazoante, relativa à habilitação: jurídica, qualificação técnica profissional e operacional e qualificação econômico-financeira, constante do Edital em referência, já foi analisada por pessoal especialista na área designado pelo órgão e setores responsáveis/interessados.

Ref: Concorrência Eletrônica nº 2025.01.13.2

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0702.23092024.01-

FUNDEB

UASG: 981253

NÚMERO COMPRASNET: 90004/2025



Vossa Senhoria, apesar de toda a retórica protelatória engendrada no recurso administrativo da licitante recorrente, a bem da verdade, se resume em contestar a inegável aptidão técnica-operacional desta Contrarrazoante, sob o pretexto de realizar diligência para atender a documentação que não tem previsão editalícia e nem na lei 14.133/21.

Vejamos quais a Exigência prevista em edital quanto a qualificação técnica operacional:

d. Qualificação Técnica

d.1 Qualificação Técnica Operacional

d.1.1. Certidão de registro da pessoa jurídica entidade profissional competente.

d.1.1.1. Para fins deste item, considera-se entidade /conselho profissional competente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outra entidade legalmente habilitada para fiscalizar atividade básica objeto desta licitação.

**d.1.2. Apresentar certidão(ões) ou atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa licitante na condição de "contratada" demonstrando que a empresa executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis e características semelhantes ao objeto licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância requeridas.**

A Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito privado, demonstrando sua expertise para execução dos serviços engenharia objeto da licitação, é tanto que foi prontamente analisado e aceita pela equipe técnica julgadora.

Não sei se por falta de conhecimento da legislação referente ao tema em debate, ou por má fé, a recorrente faz um malabarismo misturando entendimentos legais.

Não existe no ordenamento pátrio referente a licitação, em especial a Nova NLLC ou legislação do órgão competente de fiscalização, obrigação legal de registro de ATESTADO OPERACIONAL EXPEDIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO NO CREA, CAU OU ASSEMELHADO.

Quanto a indicação dos responsáveis técnicos na época de realização da obra, não existe obrigação



de indusão para constar na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA, cabendo apenas a declaração de indicação e respectiva anuência dos profissionais.

Outro ponto a destacar que os 02 (dois) atestados de capacidade técnica operacionais apresentados foram expedidos após o término final das obras, devidamente atestado por pessoa jurídica de direito privado, ou seja, contratante.

*Quanto as alegações de divergências de metragem na planilha de construção do Dúplex, cabe esclarecer que em nenhum momento configuram indícios de fraude, detalharemos nossa defesa sobre mais uma acusação infundada e irresponsável da recorrente.*

*As Built é um termo em inglês que em tradução livre significa "como construir". Dessa forma, trata-se de um projeto com representações técnicas. Isto é, plantas, fachadas, cortes, implantação, cobertura, entre outros, com as alterações e modificações promovidas durante a construção ou reforma de uma edificação.*

*Inicialmente, quando se vai construir ou reformar é elaborado um PROJETO ORIGINAL, durante o decorrer da obra surgir necessidades de alterações, no caso, nos órgãos públicos, essas alterações são realizadas por meio de Termos de aditivos ao projeto original, para justificar aos órgãos fiscalizadores como se deu aquela alteração no projeto original. Por exemplo; modificação no projeto original por não ter previsão de rampa de acesso para portadores de deficiência física, necessidade de ampliação de calçadas, entre outros motivos.*

*Já no setor privado, as alterações de projetos originais de obras se dar de diferentes formas, na grande maioria das vezes mediante negociação entre contratante e contratado. Caso esse, ocorrido na construção do dúplex, ao qual foi expedido atestado de capacidade técnica. Sendo que, as diferenças de metragem não influí na validade jurídica do documento apresentado.*

**QUERO DESTACAR QUE É IMPORTANTE A RECORRENTE FAZER UMA REFLEXÃO SOBRE AS ALEGAÇÕES DE FRAUDE QUE PROCURA IMPUTAR A RECORRIDA, POIS, UMA HISTÓRIA TEM DOIS LADO.**

Frágil a insurgência da recorrente, ao passo que suas alegações são facilmente rechaçadas de



acordo com documentação anexada ao portal COMPRASNET. Esta documentação é pública a todos os interessados

Calha ponderar que a recorrente parece desmerecer vossas autoridades e capacidades, quando são Vossas Senhorias os responsáveis pela condução da fase externa da Concorrência Eletrônica nº 2025.01.13.2 , uma vez que, a descortês recorrente, se dirige direta e prepotentemente a autoridade superior administrativa da SEINFRA e, as Vossas Senhorias Agente de Contratação e equipe técnica da SEINFRA, unicamente, faz exigências, dentre as quais, exigências, com o objetivo de burlar o previsto no Edital em referência.

Repare, Vossa Senhoria, que as referidas exigências ou falácias advindas da recorrente sequer são exigidas ou existem no Edital em referência. O que notadamente demonstra asnice da recorrente, senão vejamos:

Temos por consagrado, previsto e regulamentado em legislações (em todas as leis que regem as contratações públicas), que o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Meirelles (2000,p. 82)).

Temos por estado de excessiva baixa moral a tentativa da recorrente de desacreditar a análise técnica e operacional realizadas por pessoal técnico designado pelo órgão e setores responsáveis do Município de Horizonte.

Na ocasião, Vossa Senhoria, nos questionamos sobre as reais intenções da recorrente, pois é possível entender que suas maliciosas exigências tentam ferir de morte as verificações auferidas na habilitação e julgamento da equipe técnica da SEINFRA, assim como, do agente de contratação designado

[assinatura]



para a condução do processo.

Correto é o posicionamento de Vossa Senhoria que deu a esta Contrarrazoante por aprovada na fase de habilitação, visto que houve uma minuciosa análise da documentação por pessoal com know-how, de setores e órgãos técnicos-especializados da SEINFRA, onde certamente levou-se em conta todas essas nuances, mormente porque o próprio Edital em referência dá guarida ao acolhimento/aceitação da documentação apresentada.

Tanto assim, que a recorrente não fez qualquer apontamento verídico ou ressalva a respeito da documentação desta Licitante Recorrida.

Portanto, caso Vossa Senhoria tivesse considerado inapta a documentação apresentada por esta Contrarrazoante, tal qual pretende que seja a recorrente, incorreria em excesso de formalismo e violaria a flexibilização trazida pelo próprio Edital em referência.

Em verdade, o recurso administrativo ora contrarrazoado é desprovido de qualquer razão ou fundamento. Este, aliás, foi interposto pela recorrente por puro revanchismo. Em sua lúgubre atitude por procurar vingança, a recorrente, possivelmente, atenta contra vários princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade e eficiência.

A LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o §4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

(...)

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)(...)



Lei nº 14.133/2021, Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Grifo Nosso).

Vossa Senhoria, quando da "Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado (s) ou certidão (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s), de direito público e privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente processo licitatório;(subitem d.1.2)", com clareza esta Contrarrazoante apresentou o documento exigido pelo Edital em referência, por meio do upload do Atestado de Capacidade Técnica disponibilizado no sítio eletrônico de compras governamentais, no endereço: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Repisamos que as razões recursais trazidas pela recorrente são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através de goros argumentos em seu recurso administrativo o que não conquistou na sua proposta, não apresentando preços que lhes colocassem em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento dos reais fatos, tentando distorcê-los.

Outrossim, compartilho com Vossa Senhoria a incompreensiva e carente inteligência



argumentativa da recorrente que trata por desenhar cometimento de conduta incompatível às normas editalícias, onde, de modo irresponsável, acusa esta Licitante.

Não é possível entender o objetivo da recorrente defronte o perigo de se criar suposições e atribuí-las a esta Contrarrazoante, cravadas em inverdades, parece tomada por um sentimento primitivo de vingança pessoal, talvez tenha criado algum tipo de obsessão. Vossa Senhoria, as ilações apresentadas, no mínimo, são fantasiosas.

Esse simplório entendimento, talvez, traga congruência com o fato da recorrente invariavelmente faltar ao cumprimento de exigências noutros certames que participa. Pergunta-se: quais os motivos para tanto absurdo, seria interesse pessoal ou má fé, ou causar prejuízo ao erário?

Vossa Senhoria, é fulgente que toda a argumentação presente no recurso administrativo da recorrente é baseada em fúteis presunções, sempre fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da recorrente.

Consectariamente, pelas razões alinhavadas, o recurso administrativo da recorrente, deve ser julgado improcedente e declarado totalmente desprovido.

Vossa Senhoria, a recorrente não aduz qualquer demonstração em sua peça recursal que corroborem com sua manifestação de intenção de recurso, ou seja nada argumenta em sede de recurso, o que traz são exigências como se superior hierárquico fosse.

Além do mais, percebe-se que a refratária recorrente não possui capacidade para distinguir que Vossa Senhoria não exerce suas competências como despachante para atender à vontade desvairada da mesma, que insiste em apresentar apenas conjecturas, baseadas em argumentação artificial e sem sentido.

A recorrente, em momento algum de sua peça recursal, alegou descumprimento de exigências, do Edital em referência, por esta Contrarrazoante, e nem poderia, visto que toda a documentação exigida fora apresentada, o que a recorrente jamais poderá confrontar tal existência.

Com efeito, S.M.J., a habilitação desta Contrarrazoante prolatada por Vossa Senhoria, deve progredir, pois tendo sido verificada a regularidade de toda a documentação apresentada e não vislumbrado



falta de elementos habilitatórios, é de ser ratificada a decisão do agente de contratação e equipe técnica da SEINFRA.

Nobre Secretário, Dr. Ricardo Dantas, tratamento distinto da habilitação desta Contrarrazoante aproxima-o(a) de equívocos administrativos sanáveis, os quais, permanecendo, contribuem sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte desta Contrarrazoante que observa a regularidade do certame e, por conseguinte resulta na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência atos a propiciarem terreno à desonestidade.

Em sinceridade, fomos diligentes e honramos as exigências de habilitação do supramencionado certame, visto que não deixamos de apresentar a completa e fidedigna documentação necessária à habilitação prevista no Edital em referência.

Vossa Senhoria, ficou instruído que a recorrente, num ato de desmedida zanga, pretendeu afastar a lisura do certame, com confrontações perniciosas aos escorreitos atos da Comissão de licitação do Município de Horizonte.

Vossa Senhoria, ocorre que, situações assim demandadas por licitantes desonestos e/ou negligentes estendem por dias, semanas e, até mesmo, meses, para que tenhamos a regular adjudicação e homologação do processo licitatório. Além de causar morosidade dos serviços públicos ofertados a população mais carente.

### **DOS PEDIDOS/REQUERIMENTOS**

Postas todas as manifestações acima, esta Contrarrazoante, ratifica todo o exposto, pleiteia respeitosamente, a Vossa Senhoria, que, por fim, seja julgado improcedente e declarado totalmente desprovido o recurso administrativo ora contrarrazoado, uma vez comprovado que atendemos todas as exigências editalícias, nos termos do Edital em referência ao procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, no modo ELETRÔNICO, sob edital nº 2025.01.13.2 , e, também requer a Vossa Senhoria:

Que seja totalmente desprovido o recurso administrativo interposto pela Contrarrazoada, **VITORIANO PROJETOS E SERVICOS LTDA** uma vez que não merece reparo a Decisão do agente de



contratação e Equipe Técnica da SEINFRA, que declarou esta Contrarrazoante habilitada para as demais fases do processo licitatório, mormente porque respaldada pela prévia e minuciosa análise da documentação;

Que a decisão questionada seja conservada, ou seja, que esta Contrarrazoante seja mantida como vencedora e conseqüentemente proceda-se à adjudicação e Homologação;

Que, por convicção, ou por não existirem duas verdades, o(a) Distinto(a) Secretário de Obras Dr. Ricardo Dantas remeta autorização ratificando a nossa habilitação, na Concorrência Eletrônica nº 2025.01.13.2, conseqüente retomada da sessão pública;

Que Vossa Senhoria, autentique o reconhecimento desta contrarrazão, como sendo válida para manter a habilitação desta Contrarrazoante.

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, pede deferimento.

Fortaleza/Ce, 27 de Fevereiro de 2025.

**MAP Construções**

**Ltda**

**24.756.178/0001-25**

**MARILZA ALVES PINTO**

**Administradora**

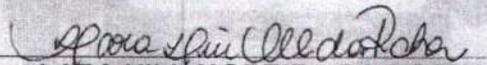


**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO,  
AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa MAP CONSTRUÇÕES LTDA, portadora do CNPJ nº 24.756.178/0001-25, com sede no endereço na Rua Senador Almir Pinto, nº 55, bairro Centro no município de Fortaleza – CE possui atividade de construção no município de Horizonte - CE desde o ano de 2016, tendo sido emitidos do ano de 2017 ao ano de 2024 o número de 301 (trezentos e um) ofícios habite-se. Certo de poder contar com vossa compreensão, antecipo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
LARA HILL MOREIRA DA ROCHA  
Arquiteta e Urbanista  
MAT. 123697-0

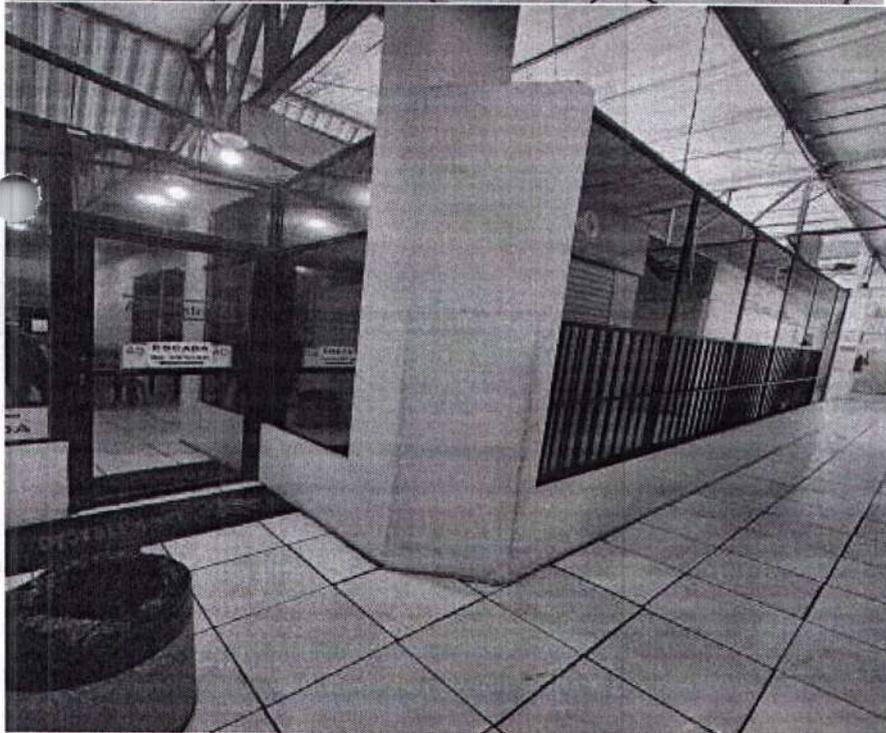
**HORIZONTE, 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**



# MAP

CONSTRUÇÕES

FACHADA INTERNA DO ESCRITÓRIO DA MAP



FACHADA EXTERNA DO ESCRITÓRIO DA MAP

MAP CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ. 24.756.178/0001-25, RUA SENADOR ALMIR PINTO Nº 55  
CENTRO, CEP: 60055-250, FORTALEZA-CE